



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 11543.001124/2002-61  
Recurso nº. : 152.179  
Matéria : IRPJ – Exs: 2000 e 2001  
Recorrente : CAJUGRAM GRANITOS E MÁRMORES DO BRASIL LTDA.  
Recorrida : 6ª TURMA – DRJ – RIO DE JANEIRO – RJ I  
Sessão de : 15 de junho de 2007  
Acórdão nº : 101-96.231

ESPONTANEIDADE. MULTA DE OFÍCIO. O Termo de Início de Fiscalização exclui a espontaneidade do sujeito passivo quanto aos tributos e períodos objeto da fiscalização. Procedimento iniciado exclusivamente para verificar créditos de IPI objeto de pedido de ressarcimento não exclui a espontaneidade do contribuinte em relação à CSLL.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recursos interpostos por CAJUGRAM GRANITOS E MÁRMORES DO BRASIL LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Paulo Roberto Cortez (Relator), Caio Marcos Cândido e Manoel Antonio Gadelha Dias que negaram provimento ao recurso. Designada para redigir o voto vencedor a Conselheiro Sandra Maria Faroni.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS  
PRESIDENTE

SANDRA MARIA FARONI  
REDATORA DESIGNADA

PROCESSO Nº. : 11543.001124/2002-61  
ACÓRDÃO Nº. : 101-96.231

FORMALIZADO EM: 12 JUL 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSÉ RICARDO DA SILVA, VALMIR SANDRI, JOÃO CARLOS DE LIMA JÚNIOR e MARCOS VÍNICIUS BARROS OTTONI (Suplente Convocado).



PROCESSO Nº. : 11543.001124/2002-61  
ACÓRDÃO Nº. : 101-96.231

Recurso nº. : 152.179  
Recorrente : CAJUGRAM GRANITOS E MÁRMORES DO BRASIL LTDA.

## RELATÓRIO

CAJUGRAM GRANITOS E MÁRMORES DO BRASIL LTDA., já qualificada nos presentes autos, interpõe recurso voluntário a este Colegiado (fls. 247/267), contra o Acórdão nº 8.907, de 17/11/2005 (fls. 231/239), proferido pela colenda 6ª Turma de Julgamento da DRJ no Rio de Janeiro - RJ, que julgou parcialmente procedente o lançamento consubstanciado no auto de infração de IRPJ, 38.

A irregularidade fiscal encontra-se assim descrita na peça básica da autuação (fls. 39):

01 – DIFERENÇA APURADA ENTRE O VALOR ESCRITURADO E O DECLARADO / PAGO (VERIFICAÇÕES OBRIGATÓRIAS)  
(...)

Quando da verificação da apuração e recolhimento do Imposto de Renda calculado com base no lucro presumido, a partir dos dados existentes na planilha "Informações prestadas à SRF" (fls. 28 a 34), observamos que o contribuinte, em alguns períodos de apuração, informou débitos menores que os efetivamente apurados, tendo, após o início do procedimento fiscal, apresentado DCTFs complementares, no possível intuito de ilidir a infração. Ressaltamos que, a despeito de informar erroneamente na DCTF, o contribuinte apresentou os valores corretos na DIPJ (fls. 10 a 15).

Inconformada, a interessada apresentou a impugnação de fls. 43/54.

A Colenda Turma de Julgamento de primeira instância decidiu pela manutenção parcial da exigência tributária, conforme acórdão citado, cuja ementa tem a seguinte redação:

Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ  
Exercício: 2000, 2001

**LUCRO PRESUMIDO. DECLARAÇÃO COMPLEMENTAR DE DÉBITOS E CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS FEDERAIS. TRIBUTO. DIFERENÇA ENTRE A DECLARAÇÃO E A ESCRITURAÇÃO.**

A diferença verificada entre o tributo declarado e o apurado nas escritas comercial e fiscal que tenha sido objeto de declaração complementar de débitos e créditos tributários federais (DCTF) não se sujeita a lançamento de ofício.

**ESPONTANEIDADE. MULTA DE OFÍCIO.**

Exclui a espontaneidade do sujeito passivo o início do procedimento fiscal, exceto quanto aos tributos declarados que sejam pagos até o vigésimo dia subsequente à data de ciência do termo de início de fiscalização.

Lançamento Procedente em parte

Ciente da decisão de primeira instância em 14/02/2006 (fls. 245) e com ela não se conformando, a contribuinte recorre a este Colegiado por meio do recurso voluntário apresentado em 15/03/2006 (fls. 247), alegando, em síntese, o seguinte:

- a) que a decisão recorrida manteve parcialmente a exigência, mantendo exclusivamente a multa de ofício e os juros decorrentes;
- b) que não se está discutindo, portanto, acerca do pagamento do tributo devido à época, qual seja, a diferença de IRPJ relativo aos terceiros trimestres de 1999 e 2000, devidamente acertado pela recorrente, seja pelo pagamento, seja pela compensação;
- c) que, foram consideradas as DCTFs Complementares entregues em outubro de 2001, para afastar a exigibilidade do imposto, que seria, em tese, devido. Porém, não se considerou as mesmas DCTFs complementares para afastar a exigência da multa de ofício, alegando-se a não espontaneidade na entrega das mesmas;
- d) que o MPF referia-se unicamente para o tributo IPI, com ciência pela recorrente em 10/10/2001, que estaria sendo fiscalizada por conta do tributo IPI. É flagrante a determinação contida na Portaria SRF 3007/2001, a qual está adstrita a Administração Tributária. o MPF tem, como elemento intrínseco da sua existência, que conter o tributo / contribuição a que se refere. E, no caso, não há dúvidas de que se referia ao IPI, como constou explícito no próprio instrumento;
- e) que, se houve perda de espontaneidade para a recorrente por conta de ter sido intimada em 10.10.2001, quanto aos termos do MPF, assim somente se deu quanto ao IPI, não havendo qualquer amparo para o Erário Federal negar valor à complementação de DCTF promovida logo após, pela recorrente relativamente ao IRPJ;

- f) que o MPF originário do auto de infração em tela somente foi cientificado pela recorrente em 07/02/2002, sendo que as DCTFs Complementares foram entregues pela recorrente em outubro de 2001. Tal MPF, contrariando as determinações da própria SRF, não especifica o tributo / contribuição ao qual se relaciona, limitando-se a exibir a fórmula "tributos e contribuições administrados pela SRF, nos últimos cinco anos";
- g) que, como a DIPJ, na prática, representa o somatório das informações prestadas ao longo do ano-calendário por meio das DCTFs e outras declarações promovidas pelo contribuinte, nada mais natural do que se admitir que a DIPJ seja o corolário natural das informações prestadas pelo contribuinte;
- h) que, deve ser mantida a espontaneidade da entrega das DCTFs Complementares pela recorrente, em outubro de 2001, bem como ser reconhecida como igualmente espontâneas, as declarações formuladas via DIPJ 2000 e 2001, já que admitidas como de valor incontroverso e foram tempestivamente apresentadas;
- i) que, se não há controvérsia quanto ao valor declarado na DIPJ, que se afigura como documento hábil a ensejar a cobrança, conforme decidiu a DRJ, devidamente recolhido aos cofres públicos, não há que se falar em aplicação de multa penal na espécie, considerando ainda, a espontaneidade das declarações apresentadas.

Às fls. 327, o despacho da DRF em Vitória - ES, com encaminhamento do recurso voluntário, tendo em vista o atendimento dos pressupostos para a admissibilidade e seguimento do mesmo.

É o relatório.



## VOTO VENCIDO

Conselheiro PAULO ROBERTO CORTEZ, Relator

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Como visto do relatório, a recorrente insurge-se contra a exigência do crédito tributário arguindo a utilização do instituto da denúncia espontânea, tendo em vista que efetuou a entrega das DCTFs Complementares, nas quais houve a inclusão dos tributos devidos em outubro de 2001, sendo que o procedimento fiscal foi iniciado por meio de MPF específico para o IPI, portanto, não cabível para o tributo em questão (IRPJ).

A decisão de primeiro grau acolheu os tributos declarados nas DCTFs Complementares, tendo excluído respectivos valores do presente auto de infração, resultando, por conseguinte, tão-somente a exigência de multa de ofício e respectivos juros moratórios.

Em 17 de outubro de 2002, após cientificado do início da ação fiscal (10 de outubro de 2001), a recorrente entregou DCTF complementares, nas quais inclui os valores das diferenças constantes das DCTF originalmente entregues e os valores da sua escrituração comercial.

A primeira discussão trazida à baila pela recorrente diz respeito à limitação da ação fiscal aos termos do Mandado de Procedimento Fiscal. Segundo a recorrente o agente autuante exacerbou a ordem de fiscalização visto a mesma estar limitada ao tributo IPI.

Constam do MPF-F, às fls. 01, a indicação do tributo (IPI) e o período de apuração (1º trimestre de 1999) a ser fiscalizado.

Consta ainda do MPF-F a expressão "VERIFICAÇÕES OBRIGATÓRIAS: correspondência entre os valores declarados e os valores apurados

pelo sujeito passivo em sua escrituração contábil e fiscal, em relação aos tributos e contribuições administrados pela SRF, nos últimos cinco anos”.

No caso em análise alega a recorrente que o lançamento de tributo e diverso daquele constante no MPF-F de fls. 01 é nulo, por extrapolar os limites da ordem contida naquele.

Ocorre que o próprio MPF, como vimos, continha uma segunda ordem: a de que os AFRF procedessem às verificações obrigatórias para apurar a correspondência entre os valores declarados e os valores apurados pelo sujeito passivo em sua escrituração contábil e fiscal, em relação aos tributos e contribuições administrados pela SRF, nos últimos cinco anos.

Entende-se por cinco anos, logicamente, o período em que não tenha ocorrido a decadência do direito do Fisco de efetuar a constituição do crédito tributário.

A matéria autuada é decorrente exatamente da verificação de incompatibilidade entre os valores declarados e os constantes dos livros fiscais da recorrente, portanto o lançamento objeto destes autos encontra-se perfeitamente compreendido nos limites da ordem contida no MPF-F de folhas 01.

Alega ainda a recorrente que, em consequência da inexistência de ordem para a fiscalização dos períodos de apuração não constantes do MPF-F, estaria ela em plena espontaneidade para a apresentação de DCTF complementares, o que implicaria na denúncia espontânea dos fatos geradores declarados naquelas, na forma do artigo 138 do CTN.

Como vimos contava do MPF a ordem para que fossem procedidas as verificações obrigatórias e que estas englobavam todo o período fiscalizado. Outrossim, o Termo de Início da Ação Fiscal (fls. 04/06), de 10 de outubro de 2002, elenca o documentário a ser apresentado pela fiscalizada, inclusive as Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, bem como estabelece o período de apuração a ser fiscalizado.

PROCESSO Nº. : 11543.001124/2002-61  
ACÓRDÃO Nº. : 101-96.231

As DCTF complementares foram apresentadas em 17 de outubro de 2002, depois da ciência daquele Termo de Início, portanto no momento em que não mais havia espontaneidade para a recorrente, em relação aos fatos geradores objeto dos presentes autos.

Do exposto, depreende-se que, por ocasião da entrega das DCTFs Complementares, não se encontrava a contribuinte no gozo da espontaneidade, motivo pelo qual é cabível a multa de ofício ora em questão, pois, consoante o § 1º do art. 7º do Decreto nº 70.235, de 1972, o início do procedimento fiscal exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores.

#### JUROS MORATÓRIOS – TAXA SELIC

Com relação aos juros moratórios exigidos com base na taxa SELIC, referida matéria foi objeto de súmula (Súmula nº 04 do 1º CC), conforme publicação no DOU, Seção 1, dos dias 26, 27 e 28/06/2006, conforme abaixo:

Súmula 1º CC nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

#### CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Brasília (DF), em 15 de junho de 2007

  
PAULO ROBERTO CORTEZ



## VOTO VENCEDOR

Conselheira SANDRA MARIA FARONI, Redatora Designada

O recurso é tempestivo e atende os requisitos legais. Dele conheço.

Tendo a fiscalização observado que a interessada informou nas DCTF, em alguns períodos-base, débitos menores que os apurados em conformidade com a sua escrituração, lavrou auto de infração para exigir a diferença, com aplicação da multa de ofício.

Não obstante ter a empresa retificado as DCTF, considerou a fiscalização que a retificação não produz qualquer efeito, pois apresentada uma semana após o Termo de Início.

De fato, o início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo, quanto aos tributos e períodos nele compreendidos.

A Recorrente alega que o procedimento fiscal era específico para averiguar créditos de IPI.

A decisão de primeira instância não acolheu a irresignação da interessada, ao argumento de que o MPF de fls. 2 estende explicitamente a fiscalização ao cotejo dos valores declarados com os apurados na escrituração contábil e fiscal do contribuinte.

Ocorre que o MPF não se encontra entre os atos previstos no art. 7º do Decreto nº 70.235/72, como instrumento que marque o início do procedimento fiscal e, conseqüentemente, exclua a espontaneidade do contribuinte.

No caso específico, o procedimento de fiscalização cujo início está marcado pelo Termo de fls. 04/06, lavrado em 10/10/2001, destinou-se expressamente a verificar direitos creditórios relativos a ressarcimentos de IPI, objeto dos processos administrativos nele mencionados, não excluindo a espontaneidade do contribuinte quanto à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido. Veja-se que ao solicitar a relação de 13 documentos/informações no Termo de Início, o auditor expressamente declarou que a solicitação era para cumprir trabalho fiscal determinado naqueles processos administrativos.

PROCESSO Nº. : 11543.001124/2002-61  
ACÓRDÃO Nº. : 101-96.231

Tendo retificado as DCTF uma semana após o Termo de Início, quando sua espontaneidade em relação à CSLL não estava excluída, descabida a lavratura do auto de infração para exigência do tributo e da multa de ofício.

Dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 15 de junho de 2007.

  
SANDRA MARIA FARONI

